

A. I. N º - 206921.0019/05-9
AUTUADO - UFFICIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - MARCUS VINICIUS BADARÓ CAMPOS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET- - 05. 10. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0351-04/05

EMENTA: ICMS. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Constatada a existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal. Reduzido o valor do débito. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2005, reclama ICMS no valor de R\$ 5.851,01 acrescido da multa de 70%, decorrente das seguintes infrações:

Infração 01 – Falta de recolhimento do ICMS pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto.

Infração 02 - Falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto.

O autuado apresentou defesa, às folhas 29 à 30, argumentando que em relação à infração 01, diversas notas fiscais de entradas não foram consideradas, conforme anexos, quanto aos seguintes itens:

- Cadeira/poltrona: notas fiscais nº 42611; 43164; 44071; 45100 e 45174.
- Apóia Braços: notas fiscais nº 80632; 45174 e 80928.
- Mesa micro: Não foi considerada a entrada constante da nota fiscal nº 15259.

Ao finalizar, solicita que sejam revistos os cálculos referentes à omissões de entradas e pede a improcedência parcial do Auto de Infração.

O Autuante, em sua informação fiscal, folha nº 45, reconhece as alegações da defesa e reduz o valor do Auto de Infração para R\$ 1.985,54.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do imposto pela constatação de omissões tanto de entradas quanto de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado apresentou, em sua defesa, diversas notas fiscais que não foram consideradas pelo autuante em seu levantamento quantitativo de estoques.

O autuante acatou os documentos fiscais apresentados pelo autuado reduzindo o total do débito para R\$ 1.985,54, no que concordo.

Diane do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme os valores abaixo:

INFRAÇÕES	BASE DE CÁLCULO (EM R\$)	ICMS DEVIDO (EM R\$)
INFRAÇÃO 1	4.778,26	812,30
INFRAÇÃO 2	6.901,36	1.173,24
TOTAL		1.985,54

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206921.0019/05-9, lavrado contra **UFFICIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.985,54**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA